



## **Whistleblowing – Lei que regula a transposição da Diretiva Europeia**

Foi publicada em 26 de novembro de 2019, a Diretiva (EU) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, (de ora em diante “Diretiva”) relativa à proteção das pessoas que denunciem violações do direito da União. A Diretiva foi agora transposta para Portugal com a publicação da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (doravante, a “Lei”), que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo a Diretiva relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Para efeitos da Lei, que regula os canais de denúncia, considera-se infração o ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, bem como a atos ou omissões contrários e lesivos dos interesses financeiros da União Europeia, contrários a regras do mercado interno, de criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada ou de criminalidade organizada e económico-financeira, referentes aos domínios de:

- i. Contratação pública;
- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii. Segurança e conformidade dos produtos;
- iv. Segurança dos transportes;
- v. Proteção do ambiente;
- vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii. Saúde pública;
- ix. Defesa do consumidor;
- x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

Nos termos da Lei, considera-se “denunciante” qualquer pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

Nos termos do artigo 8.º da Lei, as pessoas coletivas, incluindo o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público, que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as entidades que estejam contempladas no âmbito de aplicação dos atos da União Europeia referidos na parte i.B e ii do anexo da Diretiva, doravante designadas por “Entidades Obrigadas”, têm a obrigação de estabelecer canais de denúncia interna. Estão definidas especificidades relativas às regiões autónomas e às

autarquias locais, nomeadamente nos números 5, 6 e 7 do artigo 8.º da Lei.

A Lei prevê também que criação de canais de denúncia interna a que as Entidades Obrigadas estão adstritas, deve ser acompanhada da adoção de medidas específicas de confidencialidade, tratamento de dados pessoais, conservação de denúncias, de proteção do denunciante contra retaliações e de proteção da pessoa visada na denúncia.

O não cumprimento das obrigações previstas na Lei configura contraordenação grave ou muito grave, consoante as normas violadas, nos termos do artigo 27.º e 28.º da referida Lei, determinando a aplicação de coimas:

i. As contraordenações muito graves previstas na Lei são puníveis com coimas de 1 000 (euro) a 25 000 (euro) ou de 10 000 (euro) a 250 000 (euro), consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

ii. As contraordenações graves são puníveis com coimas de 500 (euro) a 12 500 (euro) ou de 1 000 (euro) a 125 000 (euro), consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

É de referir ainda que a tentativa e a negligência são puníveis, ainda que os limites máximos das coimas sejam reduzidos para metade.

A Lei entra em vigor 18 de junho de 2022 contados 180 dias da sua publicação.